



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003540-03.2014.815.0251.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Lília Silva Batista.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite.

APELADO: Município de Patos.

ADVOGADO: Danubya Pereira de Medeiros.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO EM DESRESPEITO AO PISO SALARIAL NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTE DA JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DEVIDO DE MANEIRA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA TRABALHADA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. ADI Nº. 4.167/DF. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. SALÁRIOS PAGOS EM CONFORMIDADE COM O PISO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA INDEVIDO. JORNADA DE VINTE E CINCO HORAS SEMANAIS. MÍNIMO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico.
2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.
3. Os valores dos reajustes anuais do piso salarial do magistério, publicados pelo MEC em peças informativas sem força normativa, devem ser considerados corretos, porquanto refletem as determinações das Portarias Interministeriais publicadas desde a vigência da Lei n.º 11.738/2008 com o objetivo de fixar a grandeza denominada de “valor mínimo por aluno”.
4. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos (§4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008).

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0003540-03.2014.815.0251, em que figuram como Apelante

Daniela Medeiros da Silva e Apelado o Município de Patos.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Lília Silva Batista interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 60/65, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ele ajuizada em face do **Município de Patos**, que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido com base na implantação do piso salarial do magistério, preceituado pelo art. 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, apuradas desde janeiro de 2009, ao fundamento de que não tendo a Autora demonstrado que desenvolvia uma jornada semanal de 40 horas, não há como reconhecer o seu direito ao recebimento do teto fixado para o piso salarial do magistério.

Em suas razões, f. 67/74, alegou que a Lei Federal que criou o Piso Salarial do Magistério não exige qualquer regulamentação por parte dos municípios, não havendo necessidade de edição de lei municipal determinando o pagamento do piso salarial do magistério aos professores do Município Apelado.

Sustentou que o Apelado não cumpriu com o pagamento integral do piso salarial nacional do magistério público, conforme disciplinado na Lei n. 11.738/2008, e que a carga horária não pode ser inferior a trinta horas semanais, já que um terço da jornada semanal deve ser para atividades extraclasse.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e julgado procedente o pedido de implantação em seu favor do piso salarial do magistério e o terço para atividades extraclasse, bem como o pagamento retroativo da diferença apurada entre o valor devido e o efetivamente recebido.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 79.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 84/85, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 2º¹, § 1º e § 3º², da Lei nº 11.738/2008, é de R\$

¹ Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

² Art. 2º

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

950,00, para a carga horária de quarenta horas semanais, e as jornadas inferiores terão o seu piso fixados proporcionalmente.

O STF, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos nos autos da ADI n.º 4.167/DF³, embora tenha consignado, categoricamente, na ementa do Acórdão do mencionado julgamento, que “a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011”, assertiva que limita temporalmente a eficácia do piso considerado em todas as suas particularidades, no inteiro teor do Julgado resta claro que os Excelentíssimos Ministros do STF, na verdade, pretenderam modular, tão somente, a utilização do vencimento básico como parâmetro, tendo em vista que o prévio julgamento da correlata Medida Cautelar, ao atribuir interpretação conforme o §1º, do seu art. 2º, havia adotado como tal a remuneração global do professor.

O STF pretendeu evitar a surpresa dos Entes Federados, que passaram a organizar seu planejamento orçamentário com base na primeira manifestação, mantendo a eficácia da Cautelar até o julgamento de mérito.

Em termos práticos, tem-se que a previsão legal do piso tem eficácia desde 1º de janeiro de 2009, tomando-se como referência a remuneração global até 26 de abril de 2011, e, a partir do dia seguinte, o vencimento básico.

O Pretório Excelso, no julgamento do mencionado Embargos, também assentou que o valor de R\$ 950,00 aplica-se à jornada de quarenta horas semanais e que os profissionais sujeitos a expedientes menores ou maiores fazem jus a um piso proporcional à diferença de horas trabalhadas⁴.

No mesmo sentido julgados dos Órgãos Fracionários deste Tribunal⁵.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

3“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. (...).”(ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

⁴ Extraí-se do voto do Exm.º Min. Relator as seguintes considerações: “Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento”. (trecho do Voto do Exm.º Min. Relator no ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

⁵CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação Cível . Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - Servidora pública municipal. Professora de Educação Básica. Piso salarial profissional nacional. Piso instituído pela Lei nº 11.738/2008 para os profissionais que possuem uma jornada de de 40 (quarenta) horas semanais - Profissional que recebe

Os pisos salariais nacional do magistério, colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, são os seguintes: R\$ 950,00 para 2009, R\$ 1.024,67 para 2010⁶, R\$ 1.187,00 para 2011⁷, R\$1.451,00 para 2012⁸ e R\$1.567,00 para 2013⁹.

Fixadas as balizas jurídicas indispensáveis, passo à análise do caso concreto.

A Apelante foi nomeada para o cargo de Professor Fundamental I no quadro efetivo do Município Apelado em 22 de agosto de 2011, conforme Portaria

remuneração proporcional a carga horária fixada pelo Município. Possibilidade. Intelpecção do § 3º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. Piso salarial vinculado ao vencimento básico inicial a partir de 27.04.2011 (ADI 4167 ED). Ausência de valores a serem ressarcidos. Adicional por tempo de serviço extinto. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Verba incorporada sem redução dos vencimentos. Inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade salarial - Manutenção da sentença. Desprovimento. - A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Assim, profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, como ocorre na hipótese dos autos, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, em conformidade com o que dispõe o §3º do ar (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016476220128150601, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 28-07-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR Municipal. PISOSALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. Previsão em Lei municipal. Desprovimento do recurso [...] **a Edilidade ao editar a Lei Municipal nº 471/2010 (fls. 16/34), que trata do plano de cargos, carreira e remuneração dos professores da Rede Municipal de Serraria, estipulou em seu capítulo VII o piso salarial proporcional a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, estando, assim, totalmente de acordo com a Lei Federal 11.738/2008** e em conformidade com o julgamento da ADI 4167. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000783320138150361, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 21-07-2015)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. VERBA FIXADA EM NORMA FEDERAL. PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. **POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR PROPORCIONAL.** precedentes deste tribunal. aplicação do caput do art. 557 do cpc. Seguimento negado.1. **Considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou o piso nacional do magistério equivalente à carga horária de quarenta horas semanais, a jurisprudência desta Corte e Justiça manifesta-se pela possibilidade do pagamento proporcional, quando a jornada de trabalho do servidor for inferior ao previsto na referida norma.**2. Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de seguimento, com espeque no art. 557, caput, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019952020138150351, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 16-07-2015)

⁶ Disponível em <http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart_85.php>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁷ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16373:piso-do-magisterio-sera-reajustado-em-1585-e-subira-para-r-1187&catid=372&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁸ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17542:piso-do-magisterio-deve-ser-reajustado-em-2222-e-passar-para-r-1451&catid=211&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

Nº 1.648/2011, f. 19, a partir de quando alega ter direito ao recebimento do piso salarial nacional do magistério.

O Apelado, alegou, na Contestação, que a carga horária da Apelante era de vinte e cinco horas semanais, sendo vinte em sala de aula e cinco para atividades extraclasse, até julho de 2013, a partir de quando passou a ser de trinta horas semanais, sendo vinte em sala de aula e dez dedicadas à atividades extraclasse, alegação não impugnada pela Autora/Apelante, razão pela qual considero que a carga horária a que ela estava submetido era de vinte e cinco horas semanais até julho de 2013, quando passou a ser de trinta horas semanais, inexistindo nos autos comprovação de que a jornada de trabalho tenha sido ampliada.

Mediante regra de três simples, chega-se ao importe de R\$ 741,87 para o piso proporcional de 2011 e R\$ R\$ 906,88 para o ano de 2012.

Em setembro de 2011, f. 22, ano da mudança da referência para o vencimento básico, a remuneração da Apelante era de R\$ 1.244,97 (R\$ 922,20 de vencimento + R\$ 322,77 de Gratificação Docência), tendo sido respeitado o piso nacional, visto que a Apelante percebeu o vencimento em valor superior ao piso proporcional de R\$ 741,87.

Em março de 2012, f.21, a remuneração era de R\$ 1.244,97 (R\$ 922,20 de vencimento + R\$ 322,77 de Gratificação Docência), ano em que também foi respeitado o piso nacional, visto que ela percebeu o vencimento em valor superior ao piso proporcional de R\$ 906,88.

Em novembro de 2013, após a mudança na jornada de trabalho para trinta horas semanais, quando o piso salarial proporcional passou para R\$ 1.175,25, o vencimento da Apelante era de R\$ 1.299,44, tendo sido respeitado o piso nacional, visto que ela percebeu o vencimento em valor superior ao piso proporcional.

Considerando que o piso nacional foi respeitado pela Edilidade, porquanto o pagamento foi realizado proporcionalmente a jornada de trabalho estabelecida, não há que se falar em diferença a ser recebida.

No que diz respeito à carga horária estabelecida pela Edilidade até julho de 2013, como supramencionado, vinte e cinco horas semanais, sendo vinte horas em sala de aula e cinco horas de atividades extraclasse, entendo que a referida jornada está em desacordo com os ditames legais, porquanto não obedece o percentual mínimo de 1/3 que deve ser reservado para as atividades de departamento/planejamento, previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008, tendo em vista que deveria ser de dezessete horas em sala de aula e oito horas destinadas a atividades extraclasse, razão pela qual a indenização pelas três horas semanais que o Apelante trabalhou a mais dentro da sala de aula é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, condenar o Município a pagar à Autora indenização referente às três horas semanais por ela trabalhadas a mais dentro de sala de**

⁹ Disponível em <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18376 &Itemid=382](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18376&Itemid=382)>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

aula desde a sua nomeação até julho 2013, quando ocorreu a mudança na sua carga horária, invertendo-se o ônus da sucumbência.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de março de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator